



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 6907 de 15/09/2022 Intimação

**Número do processo:** 1013946-10.2021.8.11.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** Vice-Presidência

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 15/09/2022

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

VISTOS. Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS CARLAO PEREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo que, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INEXISTENTE – DESPROVIMENTO. Segundo o entendimento consolidado, do colendo Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de ressarcimento ao erário, pela prática de atos de improbidade, é solidária, de modo que sua cobrança pode ser efetuada contra quaisquer dos requeridos na Ação Civil Pública. Em vista de a sentença executada ter fixado o percentual dos juros e o índice da correção monetária, a serem aplicados no valor do dano ao erário e da multa civil imposta, não se mostra factível, por meio da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alterá-los. Logo, não há falar em excesso de execução. Nas razões do recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 475, L, do CPC, ao argumento de que “o valor de R\$ 381.981,10 não condiz com a realidade. A memória de cálculo anexa finaliza no valor de R\$ 226.059,21. Conforme se observa, a diferença dos valores é gritante. Importante registrar que o Recorrente não busca a isenção de sua responsabilidade e sim que a sanção seja justa, com as correções legais mencionadas na r. decisão.”. Com essas considerações, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial. No mérito o provimento do recurso “a fim de revogar a ordem judicial, desconstituindo o valor questionado e tornando definitiva a quantia apresentada no parecer da profissional competente, podendo ser submetido por avaliação do perito oficial deste r. Tribunal”. Recurso tempestivo e devidamente preparado. É o relatório. Decido. Extraí-se da redação do artigo 1.029, § 5º, III do Código de Processo Civil que é da competência desta Vice-Presidência a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso especial no período compreendido entre a sua interposição e a publicação da decisão de sua admissibilidade. De outro lado, da leitura do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caso de recurso que, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, é certo que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, mostra-se necessária a comprovação de dois requisitos legais, quais sejam, a evidente probabilidade do provimento do recurso, isto é, plausibilidade substancial do direito invocado com força suficiente a autorizar a suspensão da decisão recorrida, bem como o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo advindo do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada, pela insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado ou pela necessidade de se garantir a posterior eficácia do julgamento definitivo a ser proferido pelo STJ. Da leitura das razões recursais, não vislumbro a possibilidade de o acórdão recorrido causar a parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, tanto pela ausência de prova objetiva neste sentido, como porque não é suficiente para demonstrar tal requisito a mera alegação de que “o risco da demora no caso em análise é evidente, pois se não for suspensa a ordem judicial, o Recorrente será obrigado a levantar

de imediato vultuosa quantia indevida (que sequer possui), o que acabará sendo uma ilegalidade que fere princípios constitucionais (mais uma vez)”. Isto porque, como se sabe, para a suspensão da eficácia da decisão recorrida, em razão da excepcionalidade da medida, deve o recorrente demonstrar a presença de “risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)”. (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77) Por fim, na espécie, o direito controvertido foi amplamente enfrentado por órgão Colegiado deste Egrégio Tribunal de Justiça, não existindo, em princípio, aparente teratologia ou total indicativo de evidente probabilidade do provimento do recurso, situação jurídica que força reconhecer que, em face da amplitude e da excepcionalidade do pedido de suspensão do v. acórdão, se encontra ausente a plausibilidade do direito substancial invocado, bem como que se faz necessário aguardar, se admitido o recurso, o eventual exame do mérito recursal pela Corte Superior. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, retornando concluso o feito para análise da admissibilidade do recurso interposto. Publique-se. Intimem-se. Às providências. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aX685SBmqfrTVzKVDZoWe2dL/certidao>  
Código da certidão: QJDEM7aX685SBmqfrTVzKVDZoWe2dL